



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.551-A, DE 2025 **(Do Sr. André Fernandes)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória e prioritária a destinação de percentual da remuneração do trabalho do preso para a indenização da vítima; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória e prioritária a destinação de percentual da remuneração do trabalho do preso para a indenização da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória e prioritária a destinação de percentual da remuneração do trabalho do preso para a indenização da vítima.

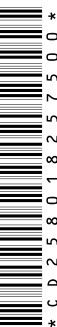
Art. 2º O art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.29.....
.....

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender, obrigatoriamente e nesta ordem de prioridade:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, mediante desconto compulsório de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, a ser depositado diretamente em favor da vítima ou de seus dependentes legais;
- b) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado;
- c) à assistência à família;
- d) a pequenas despesas pessoais.

§ 1º-A. A recusa injustificada do condenado ao trabalho, quando apto e havendo disponibilidade, configurará falta grave e impedirá a progressão de regime enquanto não houver reparação do dano à vítima.





§ 2º Inexistindo vítima determinada ou não sendo esta localizada após as diligências cabíveis, o percentual previsto na alínea 'a' do § 1º será revertido ao Fundo Nacional de Segurança Pública." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

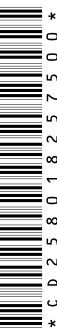
JUSTIFICAÇÃO

O sistema de execução penal brasileiro padece de uma inversão moral inaceitável: preocupa-se excessivamente com a ressocialização e o bem-estar do criminoso, enquanto abandona a vítima à sua própria sorte. É comum vermos presos que trabalham dentro das unidades prisionais acumulando pecúlio (poupança) para quando saírem da cadeia, enquanto suas vítimas, muitas vezes incapacitadas pelo crime ou famílias enlutadas, enfrentam dificuldades financeiras severas decorrentes da violência sofrida.

A legislação atual (Lei de Execução Penal) já prevê, em tese, que o salário do preso sirva para indenizar a vítima. No entanto, a redação vaga e a falta de obrigatoriedade percentual transformaram esse dispositivo em letra morta. Na prática, juízes e diretores de presídios priorizam o repasse para a família do preso ou para suas despesas pessoais, deixando a reparação do dano em último plano.

Este Projeto de Lei vem corrigir essa distorção. Estamos estabelecendo que a indenização à vítima é prioridade absoluta. Antes de comprar cigarro na cantina ou mandar dinheiro para casa, o preso terá descontado 50% de seu salário compulsoriamente. Esse dinheiro não é dele; é da pessoa que ele prejudicou. É o mínimo de justiça restaurativa que o Estado pode impor.

A medida também tem um forte caráter pedagógico. O trabalho do preso não deve servir apenas para remir sua pena (diminuir dias de cadeia), mas principalmente para confrontá-lo com a responsabilidade de reparar o mal que causou. Trabalhar para pagar quem você feriu é a verdadeira forma de ressocialização moral.





Além disso, amarramos essa obrigação à progressão de regime. Se o preso tiver saúde e oportunidade de trabalho, mas se recusar a trabalhar para não ter que pagar a vítima, ele não poderá progredir para o regime semiaberto. O Estado não pode premiar com liberdade quem se recusa a assumir as consequências financeiras de seus crimes.

Nos casos em que a vítima não for localizada, o recurso não voltará para o bolso do criminoso. Ele será destinado ao Fundo Nacional de Segurança Pública, para equipar as polícias e prevenir que novos crimes aconteçam. O crime não pode gerar lucro ou poupança para o bandido sob nenhuma hipótese.

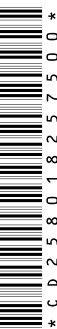
É hora de colocar a vítima no centro do processo penal. O Estado falhou ao não impedir o crime; não pode falhar novamente ao permitir que o criminoso reconstrua sua vida financeira enquanto a vítima continua pagando a conta do trauma e do prejuízo.

A aprovação deste projeto é um passo fundamental para moralizar o sistema prisional e garantir que o trabalho do apenado tenha uma função social real de reparação, e não apenas de benefício próprio.

Peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria de evidente interesse social e justiça.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.551, DE 2025

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória e prioritária a destinação de percentual da remuneração do trabalho do preso para a indenização da vítima.

Autor: Deputado ANDRÉ FERNANDES

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.551, de 2025 (PL 6.551/2025), de autoria do Deputado Federal André Fernandes, busca alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória e prioritária a destinação de percentual da remuneração do trabalho do preso para a indenização da vítima.

Em sua justificção, o autor argumenta que o sistema de execução penal brasileiro teria produzido uma distorção moral ao priorizar a ressocialização e o bem-estar do condenado, enquanto a vítima frequentemente permanece sem reparação pelos danos sofridos. Sustenta que, embora a legislação atual preveja a possibilidade de utilização da remuneração do trabalho do preso para indenizar a vítima, a ausência de obrigatoriedade e de percentuais mínimos torna essa previsão pouco efetiva na prática. O projeto,



portanto, estabelece que pelo menos 50% da remuneração do trabalho do preso seja destinada prioritariamente à indenização da vítima ou de seus dependentes, antes de qualquer outra destinação. A proposta também prevê que a recusa injustificada ao trabalho, quando o condenado estiver apto e houver disponibilidade, configure falta grave e impeça a progressão de regime enquanto não houver reparação do dano. Além disso, nos casos em que a vítima não for localizada, os recursos seriam destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, com a finalidade de fortalecer ações de prevenção e combate à criminalidade.

O PL 6.551/2025 foi apresentado no dia 18 de dezembro de 2025.

Seu despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição em tela está sujeita à apreciação pelo Plenário, tramitando pelo rito ordinário.

No dia 12 de fevereiro de 2026, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu o PL 6.551/2025 e, no dia 3 de março de 2026, fui designado Relator da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.551, de 2025, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui a esta Comissão a



análise de matérias relacionadas à legislação penal e processual penal sob a ótica da segurança pública.

Em função do que dispõe o parágrafo único do art. 126 do mesmo Regimento Interno, esta relatoria deixa de adentrar questões de natureza constitucional, orçamentária ou financeira, as quais deverão ser examinadas pelas comissões permanentes subsequentes com competência para tal análise.

No mérito, quanto à segurança pública, o **PL 6.551/2025 merece prosperar.**

O Brasil enfrenta há décadas um quadro persistente de violência criminal, com impactos profundos sobre a vida das vítimas, de suas famílias e sobre a própria sensação de segurança da sociedade. Nesse cenário, torna-se indispensável fortalecer instrumentos jurídicos que promovam maior responsabilização do autor do crime e, simultaneamente, garantam maior atenção e reparação às vítimas, que muitas vezes permanecem desassistidas após a prática do delito.

A proposta em análise corrige uma distorção relevante do sistema de execução penal brasileiro ao estabelecer prioridade clara para a indenização da vítima a partir da remuneração do trabalho do preso. Trata-se de medida que reafirma um princípio elementar de justiça: aquele que causa danos a outrem deve contribuir diretamente para sua reparação. Ao tornar obrigatória a destinação de percentual da remuneração do trabalho do apenado para essa finalidade, o projeto reforça a centralidade da vítima no sistema penal e introduz um elemento concreto de responsabilização moral e material do condenado.

Ao mesmo tempo, a proposta apresenta uma solução equilibrada para os casos em que não seja possível identificar ou localizar a vítima. Nesses casos, a destinação dos recursos ao Fundo Nacional de Segurança Pública representa mecanismo relevante de fortalecimento institucional das políticas de segurança pública no



País. Em um contexto de restrições fiscais e de crescente pressão sobre os orçamentos estaduais e federais destinados à segurança, a ampliação de fontes de financiamento para esse fundo pode contribuir para equipar melhor as forças policiais, apoiar ações de prevenção ao crime e fortalecer as capacidades operacionais do Estado.

Trata-se, portanto, de uma medida que produz efeitos positivos em duas frentes complementares. De um lado, promove justiça restaurativa ao direcionar recursos para a reparação dos danos sofridos pelas vítimas. De outro, contribui para o fortalecimento das estruturas institucionais responsáveis pelo combate à criminalidade, ao permitir que recursos oriundos do trabalho do condenado possam reforçar o financiamento das políticas de segurança pública.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.551, de 2025, por entender que a proposição contribui para tornar o sistema penal mais justo, equilibrado e eficaz no enfrentamento da criminalidade e na proteção das vítimas.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.551, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.551/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Da Vitoria, Delegado Bruno Lima, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente

